

ACÓRDÃO 533/2024

PROCESSO Nº 2039212021-7 - e-processo nº 2021.000249950-5

ACÓRDÃO Nº 533/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Recorrida: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Realizado levantamento quantitativo sobre as mercadorias nos exercícios de 2016 a 2020, constatou-se a supressão de ICMS por parte do contribuinte ao não emitir a devida documentação fiscal referente às vendas realizadas. A fiscalização, no entanto, apresentou falhas de natureza material, como arredondamentos inadequados de mercadorias, erros de categorização de produtos e imprecisões na consideração das datas de entrada e saída de mercadorias, comprometedores da exatidão do crédito tributário.

Diante de duas diligências realizadas e da persistência de vícios materiais, a decisão de primeira instância julgou o auto de infração parcialmente procedente, com o cancelamento parcial do crédito tributário lançado, e autorizou a lavratura de novo auto de infração para os valores corrigidos.

Decisão de primeira instância mantida, reconhecendo o vício material, com cancelamento parcial do crédito tributário e autorização para nova autuação. Recurso de ofício desprovido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 533/2024

parcialmente procedente o Auto de Infração Estabelecimento nº 93300008.09.00002105/2021-73, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 4.191,60 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.095,80 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), de ICMS por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.095,80 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96 – já quitado pelo contribuinte.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do montante de R\$ 4.464.253,30 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Em virtude do vício material, cabe lavratura de nova peça acusatória, observado o disposto no art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 533/2024

PROCESSO Nº 2039512021-7 - e-processo nº 2021.000249950-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Realizado levantamento quantitativo sobre as mercadorias nos exercícios de 2016 a 2020, constatou-se a supressão de ICMS por parte do contribuinte ao não emitir a devida documentação fiscal referente às vendas realizadas. A fiscalização, no entanto, apresentou falhas de natureza material, como arredondamentos inadequados de mercadorias, erros de categorização de produtos e imprecisões na consideração das datas de entrada e saída de mercadorias, comprometedores da exatidão do crédito tributário. Diante de duas diligências realizadas e da persistência de vícios materiais, a decisão de primeira instância julgou o auto de infração parcialmente procedente, com o cancelamento parcial do crédito tributário lançado, e autorizou a lavratura de novo auto de infração para os valores corrigidos.

Decisão de primeira instância mantida, reconhecendo o vício material, com cancelamento parcial do crédito tributário e autorização para nova autuação. Recurso de ofício desprovido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento



ACÓRDÃO 533/2024

nº 93300008.09.00002105/2021-73, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016 A 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM DECLARAÇÕES DE **ESTOQUES INFORMADAS** CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS **VALORES** ENCONTRADOS NO **LEVANTAMENTO OUANTITATIVO** (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DOS TARES FIRMADOS JUNTO AO GOVERNO DA PARAÍBA, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5°, 6° E 8° I, DO DECRETO 40.211/2020.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de **R\$ 4.468.444,90 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos),** sendo R\$ 2.234.222,45 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.234.222,45 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 28/10/2021 (fl. 20), a autuada, por intermédio de seu sócio administrador, ingressa com reclamação tempestiva (fls. 18603 a 18680), contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) Nas mercadorias cuja unidade de medida é "Kg" as casas decimais não foram consideradas (houve "arredondamento") o que compromete a exatidão dos valores constituídos.
- b) A mercadoria carne "em pedaços" foi agrupada com carne "moída", sendo que são itens distintos.
- c) Há notas fiscais que ingressaram no estabelecimento somente em janeiro, mas que foram incluídas no inventário de dezembro do ano anterior.
- d) Há notas fiscais válidas e que não foram incluídas no inventário.



ACÓRDÃO 533/2024

- e) Há mercadorias que, apesar de apresentarem certa semelhança em algumas palavras de sua descrição, não guardam qualquer relação entre si (carne cupim bovino x inseticida mata cupim), mas que foram consideradas como um único produto (carne cupim bovino).
- f) Os itens coxa e sobrecoxa de frango foram somados como se fosse uma única mercadoria.
- g) Há mercadorias que, apesar de apresentarem especificação e marcas distintas, foram somadas nos quantitativos da fiscalização, sob o título "diversas marcas" (exemplo: filé de peito e arroz).

Por fim, a reclamante requer a improcedência do auto de infração sub examine, ou que seja reduzida a penalidade para 10% (dez por cento).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, momento que decidiu pela remessa dos autos em diligência (fls. 18690 a 18700) com extenso elenco de tópicos que necessitavam de ajustes por parte da auditoria fiscal.

Ao retornarem de diligência, observou-se que na Informação Fiscal (fls. 18702 a 18706) apresentada em atenção à referida diligência, havia matérias que não foram apreciadas pela fiscalização.

O diligente julgador da primeira instância considerou necessário novo envio dos autos para uma segunda diligência fiscal (fls. 19284 a 19288).

O autuador retornou com nova Informação Fiscal (fls. 19290 a 19294) apresentada em atenção à segunda diligência.

Diante dos fatos expostos, o julgador da primeira instância decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES CONSTITUÍDOS – CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS EM ABERTO.

O pagamento é causa extintiva do crédito tributário. In casu, o sujeito passivo quitou parte dos valores constantes do auto de infração. Por outra via, o material probatório apresentado pela fiscalização para respaldar a acusação apresenta imprecisões que comprometem a certeza do crédito tributário constituído, e que não foram dirimidas mesmo após duas diligências fiscais, o que implicou vício de natureza material.

Desse modo, abre-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração, relativamente à parte anulada, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.



ACÓRDÃO 533/2024

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida pela instância prima em 27 de junho de 2023.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto em razão da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002105/2021-73, lavrado em desfavor da empresa DSA Distribuidora Sorriso de Alimentos Ltda., sob a acusação de supressão de ICMS decorrente de vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias nos exercícios de 2016 a 2020.

A fiscalização apontou, através do levantamento quantitativo de mercadorias, que a empresa realizou vendas sem a emissão da correspondente documentação fiscal, ocasionando a supressão de ICMS. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 4.468.444,90, composto por R\$ 2.234.222,45 de ICMS e igual valor de multa, conforme a legislação estadual aplicável.

Entretanto, durante o processo administrativo, a defesa apresentou uma série de alegações de erros no levantamento quantitativo, sendo as principais:

- Arredondamento inadequado de quantidades de mercadorias, resultando em inconsistências nos valores apurados.
- Agrupamento de mercadorias distintas como se fossem a mesma (exemplo: carne moída com carne em pedaços e carne cupim bovino com inseticida).
- Erro no reconhecimento das datas de entrada de mercadorias, considerando mercadorias recebidas no início de um ano como pertencentes ao ano anterior.



ACÓRDÃO 533/2024

 Desconsideração de notas fiscais válidas e emitidas corretamente, que não foram incluídas no inventário.

A decisão de primeira instância, proferida pelo Julgador Fiscal Francisco Nociti, após duas diligências fiscais para tentar corrigir as inconsistências, constatou a persistência de vícios materiais nos dados apresentados pela fiscalização. Esses vícios afetaram a certeza e exatidão do crédito tributário, resultando no cancelamento de R\$ 4.464.253,30. Foi mantida apenas uma pequena parte do crédito, já quitada pela empresa.

Ao analisar os autos, verifico que a decisão de primeira instância foi tecnicamente bem fundamentada e respeitou os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica.

A) Vício Material no Levantamento Quantitativo

O ponto central da decisão de primeira instância é a constatação de que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização apresentava erros materiais que comprometem a certeza do crédito tributário apurado. A utilização de dados incorretos, tais como:

- Diferenças no peso das mercadorias devido a arredondamentos inadequados (como mencionado na mercadoria acém bovino);
- Classificação incorreta de mercadorias (carne moída sendo tratada como carne em pedaços, ou o uso do código "mata-cupim" no lugar de carne bovina);
- Erros nas datas de entrada das mercadorias, considerando notas fiscais de dezembro como se fossem do ano anterior, sem observar corretamente o registro de entrada no estabelecimento.

Essas falhas são de natureza material, pois afetam diretamente a base de cálculo do imposto. Não são erros meramente formais ou processuais, mas sim falhas que comprometem a apuração correta do valor devido de ICMS. O art. 142 do CTN determina que o lançamento tributário deve ser exato e baseado em dados corretos. Portanto, quando o levantamento que sustenta a autuação contém erros dessa magnitude, o lançamento deve ser revisto ou anulado, como corretamente decidido pela primeira instância.

A sentença autorizou a lavratura de novo auto de infração para os valores remanescentes, desde que corrigidos os vícios e observados os prazos legais.

B) Tentativa de Correção Via Diligência

A decisão de primeira instância também foi adequada ao solicitar diligências fiscais para a correção dos erros identificados. Foram realizadas duas diligências, mas, ainda assim, muitos erros persistiram, como evidenciado na Informação Fiscal apresentada. A decisão de não solicitar uma terceira diligência foi prudente. O



ACÓRDÃO 533/2024

julgador, ao optar por não insistir em mais uma diligência, preservou o devido processo legal e o direito ao contraditório, sem prejudicar o direito de ação da Fazenda Pública, uma vez que ressaltou a possibilidade de lavratura de um novo auto, corrigindo os vícios, conforme necessário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, pela manutenção integralmente da decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração Estabelecimento nº 93300008.09.00002105/2021-73, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 4.191,60 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.095,80 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), de ICMS por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.095,80 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96 – já quitado pelo contribuinte.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do montante de R\$ 4.464.253,30 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Em virtude do vício material, cabe lavratura de nova peça acusatória, observado o disposto no art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO Conselheiro Relator